AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894242 - SP (2021/0138648-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FABIANA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256822
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar, formulado por FABIANA MUNIZ DOS SANTOS, para fins de concessão de efeito suspensivo no agravo em recurso especial interposto.

Alega, em suma, que (fl. 84):

> *O perigo da demora consiste na demonstração da probabilidade de prejuízos que podem advir à efetividade da tutela jurisdicional perseguida em razão do não atendimento imediato do pedido. Esse perigo de dano irreparável ou difícil reparação, outrossim, deve ser concreto, atual e grave (DIDIE JR, 2016: 610). Nesse ponto, não se olvida que a demora coloca em risco a própria subsistência da recorrente, que ficará em moradia, em razão de uma execução injusta e cobrada em excesso.*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou sobre a presente controvérsia (fl. 33):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Acordo homologado judicialmente Descumprimento Iniciado cumprimento de sentença Impugnação Ausência de inépcia da petição inicial Inadimplemento incontroverso Previsão expressa no acordo a respeito da possibilidade de rescisão contratual e retomada do imóvel Decisão mantida. Agravo não provido.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:32
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 07398887-a057-413b-a6c9-8a00db3121c6

Interposto recurso especial, foi inadmitido (fls. 75-77), o que deu ensejo à interposição do agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, a parte requerente deixou de demonstrar o *periculum in mora,* não tendo desenvolvido nenhuma argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, que justifique a atuação em regime de plantão.

Não obstante a fundamentação sustentada pela requerente, o fato é que seu exame encontra-se atrelado ao próprio mérito do recurso, e, diante da natureza satisfativa do pleito, sua análise pormenorizada compete ao Colegiado, não sendo, pois, passível de exame/concessão em sede de cognição sumária. Outrossim, não obstante a alegação de riscos de ocorrência de atos de execução do julgado, tal argumentação não se mostra suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível (nesse sentido: RCD na AR 5.879/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 13:46:32
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 07398887-a057-413b-a6c9-8a00db3121c6